



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 033/2015**

**SUSTA POR EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR, O DECRETO Nº 061, DE 1º DE JULHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS ADICIONAIS PARA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM CARÁTER PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam sustadas as disposições do Decreto Municipal nº 061, de 1º de julho de 2013, que “Dispõe sobre critérios adicionais para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, e dá outras providências”.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

**A Procuradoria do legislativo  
para Parecer**

15/12/15

**À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

26/04/16

Presidente

**A Comissão de Legislação, Justiça**

**e Redação para Parecer.**

15/3/16

Presidente

**A Comissão de Economia, Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.**

31/5/16

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão e Votação  
com 8 votos a favor, 3 contra e  
         abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 12 de julho de 20 18

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

Aprovado em 2ª Discussão e Votação  
com 7 votos a favor, 4 contra e  
         abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 14 de julho de 20 18

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

A Comissão de Serviços Públicos e Habitação  
Municipal, tendo em vista o parecer  
favorável do Conselho Municipal de  
Fiscalização, aprova o Projeto de  
Resolução nº 12/2018.

A Procuradora do Legislativo  
para Processar

A Comissão de Economia Financeira,  
Tribunção e Licitações, tendo em vista  
o parecer favorável do Conselho Municipal  
de Fiscalização, aprova o Projeto de  
Resolução nº 13/2018.

A Comissão de Meio Ambiente,  
Urbanismo e Obras, tendo em vista  
o parecer favorável do Conselho Municipal  
de Fiscalização, aprova o Projeto de  
Resolução nº 14/2018.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

A matéria objeto do presente Projeto de Decreto Legislativo é autorizado pelo art. 43, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que prescreve:

Art. 43 – Compete exclusividade à Câmara Municipal:

(...)

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa:

(...)

O instrumento para a prática do ato também é adequado, conforme prescreve o art. 214, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

Art. 214 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regulamentar matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do (a) Prefeito (a), sendo promulgada pelo (a) Presidente:

Parágrafo Único – Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo, além de outras:

(...)

IV – Sustação dos atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais.

Feitas essas considerações de ordem técnica-jurídica, necessário justificar o mérito do projeto.

Na espécie, o Decreto Municipal nº 061, de 1º de julho de 2013, editado pelo Poder Executivo, cria obrigações não previstas na Legislação Municipal, especificamente Código Tributário Municipal, Lei nº 2.239/80 e na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, Lei Municipal nº 5.354, de 19 de dezembro de 2011, que não estabelecem a apresentação de AVCB como condição para concessão de alvará, seja em caráter provisório ou definitivo.

Ao exigir a apresentação do AVCB para a concessão de alvará de licença para localização o Decreto que ora se pretende sustar extrapola os limites do poder regulamentar do Poder Executivo, criando obrigações além das constantes na Legislação Municipal citada.

Pelas razões expostas, esperamos o apoio dos demais membros desta Casa Legislativa para aprovação do projeto que visa atender ao interesse público.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**DECRETO Nº 61, DE 1º DE JULHO DE 2013.**

**DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS ADICIONAIS  
PARA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DE  
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM  
CARÁTER PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito Municipal, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 12, 90, inciso VI, 116, inciso I, alínea "i", todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de junho de 1990, :*

**CONSIDERANDO** a competência do Município em prover tudo quanto diga respeito ao interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção de políticas que garantam a geração de emprego e renda;

**CONSIDERANDO** a obrigação do poder público municipal em buscar agilidade e eficiência na tramitação de procedimentos administrativos de interesse dos contribuintes;

**CONSIDERANDO** o poder de polícia da administração pública sobre as atividades e bens sujeitos ao controle administrativo, submetendo-se àquele que busca providências à fiscalização competente;

**CONSIDERANDO** o 1º termo aditivo a compromisso de ajustamento de conduta entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais através das Curadorias de Habitação e Urbanismo e de Defesa de Infância e Juventude e o Município de Conselheiro Lafaiete, nos autos de Inquérito Civil Público nº 0183.12.000175-9, que tem por objeto a regularização do processo de emissão dos alvarás de localização e funcionamento por parte da administração pública municipal;

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento, em caráter provisório, pela Secretaria da Fazenda do Município de Conselheiro Lafaiete, sem a necessidade de apresentação do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e sem prejuízo das demais documentações necessárias, observados os casos e prazos abaixo discriminados, com exceção dos estabelecimentos constantes no artigo 2º deste decreto:

I – Até dia 1º/11/2013 em relação às edificações/ocupações classificadas como amarelas pela Instrução Técnica n.º 01 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, com as alterações da Portaria n.º 12, de 06/10/2011:



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



II - Até dia 1º/01/2014 em relação às edificações/ocupações classificadas como vermelhas pela Instrução Técnica n.º 01 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, com as alterações da Portaria n.º 12, de 06/10/2011.

Art. 2º - Para os estabelecimentos abaixo discriminados, a liberação do competente Alvará de Localização e Funcionamento, deverá obrigatoriamente ser precedida, além da documentação pertinente, pela apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB:

- a) Estabelecimentos destinados a uso de crianças e adolescentes, tais como escolas, creches, clubes recreativos, e outros que se enquadrem na mesma destinação e público alvo;
- b) Estabelecimentos que abriguem substâncias combustíveis ou explosivas, como postos de abastecimento de veículos e depósitos de gás, explosivos ou fogos de artifício;
- c) Estabelecimentos que abriguem boates ou casas noturnas;
- d) Estabelecimentos cujas edificações/ocupações sejam classificadas como brancas e verdes pela Instrução Técnica n.º 01 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, com as alterações da Portaria n.º 12, de 06/10/2011.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Fazenda deverá remeter cópia de todos os Alvarás emitidos em conformidade com o artigo anterior ao 4º BBM/2ª CIA/3º Pel. em Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º - A interdição de quaisquer edificação/ocupações realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais implica na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.


Art. 5º - A Secretaria Municipal da Fazenda deverá emitir sem custo ao contribuinte o competente Alvará Definitivo de Localização e Funcionamento para aqueles estabelecimentos aos quais foram concedidos o respectivo alvará provisório nos termos do art. 1º, quando da apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.


Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo, também, ser afixado no quadro de avisos no *hall* de entrada do prédio da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, ao 1º dia do mês de julho de 2013.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
**Prefeito Municipal**

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
**Procurador Geral**

  
**Jamiro Patrício de Resende Júnior**  
**Secretário Municipal da Fazenda**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 023/2016**

## **Projeto de Decreto Legislativo nº 033/2015**

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Decreto Legislativo ***Susta por exorbitância do poder regulamentar, o Decreto nº 061, de 1º de julho de 2013, que Dispõe sobre critérios adicionais para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, e dá outras providências.***

A proposta de Decreto Legislativo se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 05.

É o relatório.

### **PARECER**

A proposta de Decreto Legislativo ora em análise pretende sustar dispositivos constantes do Decreto nº 061, de 1º de julho de 2013, *que Dispõe sobre critérios adicionais para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, e dá outras providências*, que estaria segundo justificativa acostado ao mesmo exorbitando do poder regulamentar.

O poder regulamentar, como explicita Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, é a *faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada em lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Poder Executivo.*

O poder regulamentar é a prerrogativa de que dispõe o chefe do Poder Executivo para expedir atos normativos destinados à regular aplicação

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 111.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



das leis, nos termos do disposto no artigo 84, inciso IV da Constituição da República. Nesse sentido, é pertinente a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>:

*"A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por decretos e regulamentos. Nesse sentido é que o art. 84, IV, da Constituição Federal dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros Chefes do Poder Executivo (governadores, prefeitos, interventores) para os mesmos objetivos."*

O regulamento, como é cediço, deve observância estrita aos limites da lei, não podendo criar ou extinguir direitos nela não previstos. Isto não significa, no entanto, que os regulamentos não possam estabelecer algumas obrigações específicas e secundárias, desde que se atenham aos limites do disposto na legislação. Nesse sentido, é pertinente, novamente a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

*"É legítima, porém, a fixação de obrigações subsidiárias (ou derivadas) – diversas das obrigações primárias (ou originárias) contidas na lei – nas quais também se encontra imposição de certa conduta dirigida ao administrado. Constitui, no entanto, requisito de validade de tais obrigações sua necessária adequação às obrigações legais. Inobservado esse requisito, são inválidas as normas que prevêm e, em consequência, as próprias obrigações. Se, por exemplo, a lei concede algum benefício mediante a comprovação de determinado fato jurídico, pode o ato regulamentar indicar quais documentos o interessado estará obrigado a apresentar. Esta obrigação probatória é derivada e*

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 42-43.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 44-45.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



*legítima por estar amparada na lei. O que é vedado e claramente ilegal é a exigência de obrigações derivadas impertinentes ou desnecessárias em relação à obrigação legal; neste caso, haveria vulneração direta ao princípio da proporcionalidade e ofensa indireta ao princípio da reserva legal, previsto, como vimos, no art. 5º, II, da CF."*

Uma das funções mais importantes do Poder Legislativo é a de controlar a legalidade dos atos do Executivo, para o que dispõe da prerrogativa de sustar a eficácia de atos que exorbitem de seu poder regulamentar. Tal prerrogativa, prevista no art. 40, V, da CRFB/1988, é aplicável por simetria ao Município, e deve estar prevista na Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 29, *caput*, da CRFB.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu artigo 214, assim dispõe:

**"Art. 214 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do (a) Prefeito (a), sendo promulgado pelo (a) Presidente.**

3

**Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, além de outras:**

- I. aprovação das contas do (a) Prefeito (a) e da Câmara;**
- II. aprovação e ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;**
- III. concessão de Título de Cidadão Honorário, Diplomas de Honra ao Mérito ou qualquer outra honraria ou homenagem;**
- IV. sustação de atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais."(grifamos)**

Assim sendo, pode a Câmara Municipal sustar os atos regulamentares editados pelo Prefeito Municipal, sendo o Decreto Legislativo o



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



instrumento legal adequado, posto se tratar de deliberação político-administrativa de competência da Câmara Municipal própria para exercício de sua competência de efeitos externos.

Da análise dos dispositivos do Decreto nº 061, de 1º de julho de 2013 que se pretende sustar, resta claro que os mesmos exorbitam do poder regulamentar por inserir inovação no mundo jurídico. Neste ponto, cabe assentar que o poder regulamentar é prerrogativa conferida ao Executivo de editar atos gerais para complementar as leis, permitindo sua efetiva aplicação. Tal prerrogativa restringe-se à explicitação do conteúdo de lei anterior, não podendo ser utilizada a pretexto de promover qualquer alteração na lei, sob pena de usurpação de função do Poder Legislativo.

Tecidas tais considerações, vale registrar que a sustação dos atos normativos do Executivo pelo Poder Legislativo tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo político. Isto porque, se um decreto do Executivo vai além do que está previsto na lei incide em inconstitucionalidade por via indireta. Desta forma, não vislumbramos qualquer impedimento para que o Decreto Legislativo venha a sustar apenas um dispositivo do decreto do Executivo, se apenas este exorbita o poder regulamentar.

É de se observar que, aprovado o Decreto Legislativo sustando o ato regulamentar em questão, ele deverá ser enviado ao Prefeito Municipal, para que tome as providências cabíveis. É pertinente observar que o Decreto Legislativo não revoga ou anula o Decreto do Executivo; apenas impede que continue a produzir efeitos.

Insta salientar, ainda, que a atribuição do Poder Legislativo de sustar atos normativos emitidos pelo Poder Executivo, trata-se, em verdade, de prerrogativa daquele Poder, sendo irrenunciável e fundamental para que exerça em sua plenitude a sua função fiscalizatória.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

## **QUORUM**


Majoria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

## **TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE MARÇO DE 2016.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE  
DECRETO LEGISLATIVO Nº 033/2015**

Expediente  
33.103.16  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº: 033/2015 que *“Susta por exorbitância do Poder Regulamentar, o Decreto nº. 061, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre critérios adicionais para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, e dá outras providências.”*, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/10, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Visa o presente Projeto de Decreto Legislativo sustar dispositivos constantes do Decreto nº. 061, de 1º de julho de 2013, tendo em vista que, segundo justificativa apresentada pelo autor da proposta, o mencionado Decreto estaria exorbitando do poder regulamentar.

O Poder Normativo, assim denominado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ou também conhecido como Poder Regulamentar, qualifica-se como o poder que a Administração possui de editar atos para complementar a lei, buscando sua fiel execução.

Para a fiel execução da lei podem ser editados atos normativos de complementação da lei como circulares, portarias, editais, regulamentos, decretos ou instruções.

O Poder Normativo, ou Regulamentar, apenas complementa a lei, e não pode alterar a lei, não pode modificar seu entendimento. Caso haja alteração da lei ocorrerá abuso de Poder Normativo ou abuso de Poder Regulamentar.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Dentre as competências do chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal em seu artigo 84, deixa expresso o seu poder normativo, *in verbis*:

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”*

Interessante notar que o Poder Regulamentar é função típica do Poder Executivo, conferida com exclusividade ao chefe do referido poder. É um poder de caráter derivado ou secundário, pois decorre da existência da Lei.

O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, usurpação de competências, tornando irrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação.

As proposições que visem a revogar ou sustar, no todo ou em parte, os decretos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas, deverão ser propostas sob a forma de Projeto de Decreto Legislativo, como dispõe o artigo 214 do Regimento Interno desta Casa, sendo este um instrumento formalizador de sua competência fiscalizadora.

Da análise dos dispositivos do Decreto nº. 061, de 1º de julho de 2013 que se pretende sustar, resta claro que os mesmos exorbitam do poder regulamentar por inserir inovação no mundo jurídico.

Insta salientar que a competência Legislativa é de apenas sustar o ato normativo que extrapola a competência, portanto, não lhe compete anulá-lo ou revogá-lo, apenas impede que continue a produzir efeitos.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**CONCLUSÃO**

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Decreto Legislativo, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MARÇO DE 2016.

  
VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

26 04 16



Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 033/2015

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete



PROTOCOLO GERAL 0000526  
Data: 15/04/2016 Horário: 15:33  
Legislativo -

### RELATÓRIO

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 033/2015 “*susta por exorbitância do poder regulamentar, o decreto n.º 061, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre critérios adicionais para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório e dá outras providências*”.

### FUNDAMENTAÇÃO

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, a qual opinou que a proposta em exame se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, às fls. 06/10.

A Comissão de Legislação e Justiça pugnou pela tramitação do presente Projeto, ante a sua constitucionalidade e legalidade, fls. 11/13.

Em diligência realizada por esta Comissão, tomou-se conhecimento da existência do Termo de Ajustamento de Conduta e seus aditivos, realizado no Inquérito Civil Público n.º 0183.12000175-9, cuja cópia segue anexa, o qual tem por objeto a regularização do processo de emissão dos alvarás de localização e funcionamento por parte da administração pública municipal.

Restou estabelecido no 7º termo aditivo, que o Município se comprometeria a emitir alvará de localização e funcionamento com validade máxima de 6 meses até 30 de setembro de 2017 para aqueles que se enquadrarem nas situações descritas no mencionado termo.

Assim, se faz necessária a realização de diligência, consistente na realização de reunião com os envolvidos, para melhor análise do Projeto de Decreto legislativo n.º 033/2015, bem como dos Projetos de Lei n.º 082/2015, 083/2015 e 097/2015 e Projeto de Decreto legislativo n.º 032/2015.

Para a referida reunião se faz necessário convidar o Representante do Ministério Público, o Comandante da Segunda Companhia Bombeiro Militar – Conselheiro Lafaiete, o

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0\*\*31) 3769-8100 – Fax (0\*\*31) 3769-8103



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

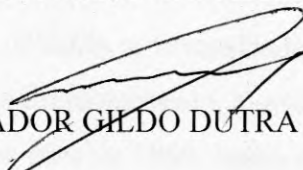


Secretário Municipal de Fazenda, a responsável pelo setor de Tributação do Município,  
Presidente da Associação Comercial de Conselheiro Lafaiete e Presidente da Câmara de  
Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete, remetendo-se cópia dos mencionados projetos de  
lei e de decreto legislativo juntamente com o convite para a reunião.

**CONCLUSÃO**

De todo exposto, esta Comissão entende ser relevante o cumprimento da referida  
diligência, para, após, exarar seu parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2016.

  
VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 033/2015**

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 033/2015 "*susta por exorbitância do poder regulamentar, o decreto n.º 061, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre critérios adicionais para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório e dá outras providências*".

**FUNDAMENTAÇÃO**

Através do parecer de fls. 14/15, esta comissão deliberou pela realização de diligência, consistente na convocação de reunião com os envolvidos, para melhor análise do Projeto de Decreto legislativo n.º 033/2015, bem como dos Projetos de Lei n.º 082/2015, 083/2015 e 097/2015.

Realizada a reunião, restou definido a necessidade de se atualizar a legislação que regulamenta a expedição de alvará de funcionamento, a qual atualmente está disciplinada pelo Código Tributário do Município, que data de 1980, assim como a necessidade de incorporar ao projeto, o espírito do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município e o Ministério Público, quanto à exigência do Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros - AVCB.

Esta comissão se comprometeu a ouvir e debater com todos os interessados quando à melhor proposta para regulamentação da expedição de alvará de funcionamento, o que demanda dilação de prazo para emissão do parecer definitivo, a fim de melhor apreciar a matéria.

**CONCLUSÃO**

De todo exposto, esta Comissão decide pela suspensão do presente projeto, por 15 dias, para realização de novas reuniões e debates, visando ao aprimoramento da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MAIO DE 2016.

  
VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMUNICADO

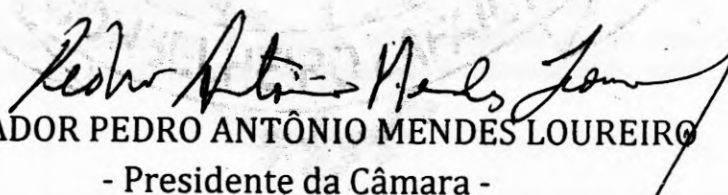
EXPEDIENTE

23 MAIO 2016

Considerando que o prazo para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural exarar parecer aos Projetos de Lei nº 082, 083 e 097/2015 e aos Projetos de Decreto Legislativo nº 032 e 033/2015, encerrou-se sem que a Comissão tenha exarado parecer nos termos do disposto no inciso II do §2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nomeio o Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, para exarar parecer aos Projetos de Lei nº 082, 083 e 097/2015 e aos Projetos de Decreto Legislativo nº 032 e 033/2015, lembrando ao mesmo que o prazo para parecer é de 06 (seis) dias improrrogáveis.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2016.

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO  
- Presidente da Câmara -



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº: 033/2015**

Segue parecer em 01 lauda.

EXPEDIENTE  
3115116

**RELATÓRIO**

Presidente

Conforme comunicado do expediente do dia 23.05.2016, em decorrência do transcurso do lapso temporal *in albis* das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para exarar parecer, foi nomeado Relator Especial, o Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, para exarar parecer ao projeto de Lei 033/2015, que "*Susta por exorbitância do Poder Regulamentar, o Decreto n.061, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre os critérios adicionais para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, e dá outras providências*" de autoria do Vereador João Paulo Fernandes.

Por oportuno e brevemente no mérito, deve-se atentar que às ff. 06/10, a Procuradoria do Legislativo concluiu não estar o referido projeto revestido das condições de legalidade e de constitucionalidade. Às ff. 11/13 o parecer da Comissão de Legislação e Justiça, foi no sentido de que a proposição não apresenta quaisquer vícios de legalidade e juridicidade, não encontrando óbices para a sua regular tramitação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo depreende da justificativa de f.03 do projeto em análise, o Decreto Municipal n. 061, de 1º de julho de 2013, editado pelo Poder Executivo, cria obrigações não previstas na Legislação Municipal, especificamente Código Municipal, Lei n. 2.3239/80 e na Lei Geral de Micro e Pequena Empresa, Lei Municipal n. 5.354, de 19 de dezembro de 2011, que não estabelecem a apresentação de AVCB como condição para a concessão de alvará, seja em caráter provisório o definitivo.

Ainda, segundo a proposição, exigir a apresentação do AVCB para a concessão de alvará de licença para localização o Decreto que ora se pretende sustar extrapola os limites do poder regulamentar do Poder Executivo, criando, assim, obrigações além das constantes na Legislação Municipal citada.

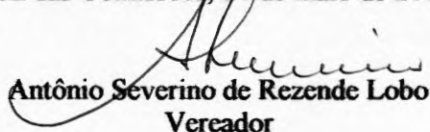
Desta feita, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição conforme demonstrado alhures, não vislumbra-se quaisquer impedimentos que impeça a aprovação do referido Projeto.

Sendo assim, nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

**CONCLUSÃO**

Feitas tais considerações e com esteio no §2º, inc. II, alínea "a", do art. 117 do Regimento Interno desta Casa, deve o mencionado projeto ser discutido, votado e aprovado pela Câmara em Plenário.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2016.

  
Antônio Severino de Rezende Lobo  
Vereador

**RELATOR ESPECIAL**



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,  
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMNETOS AO PROJETO DE LEI Nº 033/2015**

EXPEDIENTE  
21.06.16

**RELATÓRIO**

Presidente

O Projeto de Lei nº 033/2015, que *“Susta por exorbitância do poder regulamentar, o decreto nº061, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre critérios adicionais para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório e dá outras providências.”*, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, nos termos do o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo sustar por exorbitância do poder regulamentar, o decreto nº061, de 1º de julho de 2013 editado pelo poder executivo, que dispõe sobre critérios adicionais para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, pois o decreto em questão cria obrigações não previstas na legislação municipal.

A proposta em análise fora submetida a apreciação da Procuradora do Legislativo, posteriormente pela Comissão de Legislação e Justiça e Relator Especial designado a exarar parecer em virtude da perda do prazo pela Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal em fazê-lo, recebendo pareceres favoráveis a tramitação e aprovação do presente projeto

Quanto a apreciação por esta comissão, sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

-15-Jun-2016-08:05-019331-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 030, DE 15 DE JULHO DE 2016**

**SUSTA POR EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR, O DECRETO Nº 061, DE 1º DE JULHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS ADICIONAIS PARA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM CARÁTER PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**


O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Ficam sustadas as disposições do Decreto Municipal nº 061, de 1º de julho de 2013, que “Dispõe sobre critérios adicionais para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, e dá outras providências”.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- 1º Secretário da Câmara -

IAEPS/